

Cobrança – Autos 1.811/2009.

Autores: Marlene Ziober Sborgi e Outros.

Réu: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Marlene Ziober Sborgi, Miguel Marusiak, Voinice de Fátima Pereira Rodrigues, João Akira Kajimura, Anselmo Giovani Ferrari, Maura de Carli Maestro, José Zampieri, Alavrino Zachia e Akio Inumaru, todos já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco Bradesco S/A,** também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereram a aplicação e pagamento das diferenças desses índices que equivalem a R\$ 38.812,57 (trinta e oito mil oitocentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência, salientando que ao presente caso não se aplica o limite de NCz\$ 50.000,00.

Em contestação (fls. 85/112), o réu arguiu preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, além de prescrição. Sustentou prescrição. No mérito, alegou a inexistência de direito

adquirido, asseverando que apenas cumpriu a legislação em vigor à época. Impugnou os cálculos produzidos unilateralmente pelos autores. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais.

Réplica às fls. 116/136.

Chamadas a especificar provas, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado (fls. 139 e 140).

Prolatada a sentença de mérito de fls. 142/149, o Banco, irresignado, manejou Recurso de Apelação (fls. 152/166), a que foi dado provimento (fls. 205/210), com a cassação da decisão.

Com a baixa dos autos, vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

A preliminar de **falta de interesse de agir** em relação ao índice de remuneração de março de 1990, em verdade, é matéria de mérito, porquanto versa sobre a incidência ou não do índice correto de atualização monetária. Por outro lado, verifica-se que o índice relativo ao mês de março sequer integra o pedido o deduzido, conforme se nota da leitura da inicial. Rejeita-se.

De outra parte, quanto ao argumento de que haveria ocorrido quitação tácita, tem-se que, nos termos do artigo 843, do Código Civil, esta

deve ser interpretada restritivamente. Significa dizer: a quitação somente abrange os valores ali consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor dos credores (autores). Assim, os autores necessitam da intervenção do Poder Judiciário para pagamento ou complemento da remuneração, sendo-lhes defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Manejam, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim almejado, apta a lhes propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação.

Não há de se cogitar em **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

3 – Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de

determinado índice de correção monetária, **assim como os juros remuneratórios** constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

4 – Mérito

Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de

liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

No mais, como bem argumentaram os autores, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. Nesse sentido, a jurisprudência:

“ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação de Cobrança - remuneração em caderneta de poupança - Plano Collor II (1991) - Instituição Financeira depositária - Saldo superior aos NCZ\$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN - Possibilidade - poupador que se qualifica como aposentado - Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB - Legitimidade passiva da entidade bancária-configurada - Apelação não provida" (Ap. Cível nº 7185046-9 - 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - j. aos 07.05.2008 - Relator Desembargador Maia da Rocha).

No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado

e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

A tese do réu de que não **houve lesão a direito adquirido** e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos.

Quanto à correção monetária dos expurgos, deve ser aplicado o índice adotado pelo TJPR para o período, por melhor traduzir a desvalorização da moeda no período respectivo. Por oportuno, ressalte-se que o objeto da correção monetária combatido não é o valor depositado em conta poupança, mas o montante delimitado pelo título - ou seja, o valor encontrado após a correta aplicação do IPC mais juros remuneratórios -, pelo que o indexador para atualização da moeda adequado é aquele utilizado em virtude de decisão judicial.

Quanto à impugnação dos cálculos, verifica-se que parte da argumentação exarada pelo réu – a) índices utilizados no cômputo da atualização, b) utilização dos expurgos de março, abril e maio, nos percentuais indicados, c) limitação da responsabilidade, à importância de NCz\$ 50.000,00 –, em verdade, trata-se de matéria de mérito, suficientemente analisada, no corpo desta decisão.

Passa-se, portanto, à análise das demais matérias consignadas na peça defensiva, e reiteradas no corpo do Acórdão de fls. 205/210.

De início, registre-se que, em que pesem as alegações do Banco réu no sentido de que os autores não apresentaram em seus cálculos a evolução do débito mês a mês, as planilhas acostadas às fls. 21, 27, 30,

36, 41, 47, 53, 59, 65 e 70, representam, justamente, a evolução mensal dos valores apurados, pelo que não procedem os reclames.

Quanto ao argumento de que *os juros remuneratórios devem ser aplicados sobre os valores depositados à época nas contas poupança e não sobre os valores atualizados*, ressalte-se que já se encontra sedimentada na jurisprudência a aplicabilidade mensal de referidos juros, operando-se, inclusive, sua capitalização, consoante a sistemática própria dessa espécie de depósito. Cite-se, por oportuno:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE APLICOU MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, AFASTOU PLEITO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FEITO EM RELAÇÃO A UMA DAS AUTORAS. NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. OBJETO ESTRANHO AO INTERLOCUTÓRIO. PARTE NÃO CONHECIDA. MULTA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO 'TEMPUS REGIT ACTUM'. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE JUROS DE MORA E JUROS REMUNERATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS LANÇADOS MENSALMENTE. JUROS MORATÓRIOS APLICADOS CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 14ª C.Cível - AI 751339-9 - Toledo - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.05.2011)

No mais, quanto à alegação de que *o saldo a ser utilizado para atualização do valor da condenação deve ser o saldo atual constante do extrato referente ao período de março/abril*, saliente-se que, nos termos do pedido deduzido, discute-se, pela presente, a correta aplicação dos índices de atualização monetária aplicados nos meses de abril e maio, com

cômputo em maio e junho, devendo ser observados, portanto, os extratos relativos a esses meses.

A apuração de valores deverá observar os termos desta decisão, e dar-se-á nos termos do art. 475-B, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, declarando o direito dos autores à correção pelos índices de 44,80% e 7,87%, relativos aos IPCs de março, maio e junho de 1990, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

A apuração de valores operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC.

Por conseguinte, por entender que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes
Juiz de Direito